

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 406, DE 2008

Exclui do cálculo da receita corrente líquida os recursos recebidos a título de bônus de assinatura, de royalties, de participação especial e de pagamento pela ocupação ou retenção de área, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

A presente Proposição visa acrescentar o parágrafo 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF -, para excluir da definição de receita corrente líquida os recursos recebidos a título de bônus de assinatura, de royalties, de participação especial e de pagamento pela ocupação ou retenção de área, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

A Lei nº 9.478, de 1997, dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

Mas é a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, Compensação Financeira pelo Resultado da Exploração de Petróleo ou Gás Natural, de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, de Recursos Minerais em seus respectivos Territórios, Plataforma Continental, Mar

Territorial ou Zona Econômica Exclusiva, e dá outras providências. O art. 8º desta Lei menciona justamente as compensações financeiras, inclusive a indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, devidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos próprios órgãos da Administração Direta da União, além das transferências a serem efetuadas pelos Estados aos seus respectivos Municípios.

A matéria, nesta Comissão, deve ser apreciada quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e do mérito. Posteriormente, deverá ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de redação. Está sujeita à apreciação do plenário, com prioridade no regime de tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, X, h, e 53, II) e de Norma Interna da própria Comissão, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF -, em seu art. 14, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais

previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO para 2012 – Lei nº 12.465, de 2011, nos art.s 88 e 89, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

No que interessa a esta análise preliminar, a Proposta, ao excluir as parcelas referentes aos recursos recebidos a título de bônus de assinatura, de royalties, de participação especial e de pagamento pela ocupação ou retenção de área, reduz a receita corrente líquida apurada daqueles entes federativos que recebem recursos oriundos da exploração ou produção petróleo e gás natural, o que acaba reduzindo também seus limites de despesas de pessoal. Isto permite concluir que não há implicação em redução de receita ou aumento de despesas.

No tocante ao mérito, pode-se entender que a Proposta promove uma certa depuração na definição da receita corrente líquida, tornando esse indicador mais comparável e propiciando uma relativa estabilização do nível de recursos dos beneficiários.

Por outro lado, como bem acentuou o Autor da Proposta, em sua Justificação, há exemplos notórios de Municípios com elevados quantitativos de pessoal e gastos elevados com o custeio da máquina, propiciados pela enxurrada de recursos provenientes dos royalties e participações, que podem reduzir-se ou mesmo extinguir-se substancialmente e até mesmo subitamente.

Diante de todo o exposto, consideramos não aplicáveis os requisitos legais de admissibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual

somos pela não implicação da Proposta em matéria orçamentária ou financeira e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 406, de 2008.

Sala da Comissão, em de janeiro de 2012.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator